

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 909937 - SP
(2016/0092032-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
**AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO
MULTIPLO S/A**
**ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925**
OUTRO NOME : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
**ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)
- SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO
CABIMENTO.

1. O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 exime da verba honorária de sucumbência aquele que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação para o fim de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.491/2009.
2. O art. 15 da MP 783, de 31 de maio de 2017, que revogava o referido dispositivo, não foi mantido por ocasião da conversão da medida provisória na Lei n. 13.496/2017.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 03 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 909.937 - SP
(2016/0092032-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno da FAZENDA NACIONAL contra decisão em que, ao conhecer do agravo, dei provimento ao recurso especial do BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. e excluí a condenação em verba honorária de sucumbência.

A parte agravante alega que, "se a Lei n. 13.043, de 2014, pôde excluir a incidência de honorários advocatícios após a sua fixação, nada impede que a revogação do dispositivo tenha o efeito contrário, por questão de coerência" (e-STJ fl. 814).

Impugnação apresentada por Banco Industrial e Comercial S.A.

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 909.937 - SP
(2016/0092032-5)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
OUTRO NOME : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 38 da Lei n. 13.043/2014 exime da verba honorária de sucumbência aquele que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação para o fim de adesão ao parcelamento da Lei n. 11.491/2009.
2. O art. 15 da MP 783, de 31 de maio de 2017, que revogava o referido dispositivo, não foi mantido por ocasião da conversão da medida provisória na Lei n. 13.496/2017.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A MP 783, de 31 de maio de 2017, foi convertida na Lei n. 13.946, de 24 de outubro de 2017. Contudo, o art. 15 da medida provisória não foi acatado pelo Poder Legislativo, tendo sido revogado.

Em 03/04/2019, o douto Procurador Fazendário invoca o texto da medida provisória, tentando contrariar pacífico posicionamento jurisprudencial. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RENÚNCIA AOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IN 77/2002. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. APLICABILIDADE DA LEI PROCESSUAL SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É entendimento desta Corte Superior que, nas causas onde há pagamento ou parcelamento especial das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do § 4o. do art. 11 da Medida Provisória 38/2002, a fixação dos honorários advocatícios deve se dar com observância da norma regulamentadora do retromencionado art. 11

(disposição normativa esta que possui status de lei federal). 2. Afasta-se a condenação em honorários de sucumbência aos casos em que há desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento.

Precedentes: AgInt no REsp. 1.441.665/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 16.3.2017; AgRg no AgRg na DESIS no REsp. 1.436.958/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2017.

3. Observa-se que o art. 38 da Lei 13.043/2014 foi revogado pela MP 766/2017, que também teve sua eficácia revogada pela MP 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017. Assim, vigora, o art. 5o., § 3o. da Lei 13.496/2017, que prevê o não pagamento dos honorários advocatícios. É certo que essa norma alcança os feitos em curso, nos termos do art. 462 do CPC/1973 (art. 493 do CPC/2015).

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1515407/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. INCABÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não havendo previsão expressa, se revela incabível a condenação em honorários advocatícios, no caso de desistência e renúncia ao direito em que se funda a demanda para fins de adesão ao parcelamento.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1744413/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 909.937 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0092032-5

Número de Origem:

00161229220064036100 161229220064036100 200661000161229 1471326

Sessão Virtual de 28/05/2019 a 03/06/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

OUTRO :
NOME : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

OUTRO :
NOME : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADOS : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S) - SP110862
LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 04 de Junho de 2019